



Número: **1026641-20.2026.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 3 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 303.551.637,72**

Processo referência: **1001033-83.2018.8.11.0005**

Assuntos: **Sustação/Alteração de Leilão, Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - 1001033-83.2018.8.11.0005 - 1ª Vara Cível De Lucas Do Rio Verde - Objeto:**

Recuperação Judicial.

Outras referências: Impugnação de Crédito n. 1001592-35.2021.8.11.0005

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEANDRO MUSSI (AGRAVANTE)	
	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE (AGRAVADO)	

	RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REINALDO PAGANI PEREIRA CARDOSO (ADVOGADO) JOAO MARCELO BARROS MASSAROLO (ADVOGADO) OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES (ADVOGADO) CLODOALDO ANTONIO BAIA HERANI (ADVOGADO) ALANDARC DA ROSA DANTAS (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE LEITE E SILVA (ADVOGADO) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO) CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO (ADVOGADO) MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR (ADVOGADO) EDUARDO FONSECA VILLELA (ADVOGADO) EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ARIAGDA SIQUIERI GOMES SCATOLA (ADVOGADO) FERNANDO FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) MAXIMILIANO BERTASI NETO (ADVOGADO) DANIEL FELIPE TORRES TABORDA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
GEFORSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
CELITO LILIANO BERNARDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
THOMAS AUGUSTO CAPELETTI (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CEREAIS SINOP LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CLAUDIO ALVES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PAN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

MARIENE MEDEIROS DE OLIVEIRA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
377214373	23/06/2026 12:49	Ato ordinatório praticado	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMUNICA DECISÃO

Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1026641-20.2026.8.11.0000

Vistos etc.

A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela recursal e postulando, subsidiariamente, a manutenção dos leilões extrajudiciais já designados, com suspensão apenas de seus efeitos até ulterior deliberação deste Tribunal.

Desde logo, recebo o pedido de reconsideração como Agravo Interno, nos termos do princípio da fungibilidade recursal, por se insurgir contra decisão monocrática proferida pela Relatora.

Todavia, antes mesmo da submissão da matéria ao Colegiado, é possível o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Reexaminando a controvérsia, verifico que subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da tutela recursal, especialmente diante da controvérsia jurídica existente acerca da possibilidade de prosseguimento dos atos expropriatórios em face da alegada essencialidade dos bens e dos potenciais reflexos sobre o cumprimento do plano



recuperacional.

Não obstante isso, melhor refletindo sobre os contornos concretos da medida deferida, constato que a suspensão integral dos leilões extrajudiciais se mostra mais gravosa do que o necessário para assegurar a utilidade do recurso.

Com efeito, os elementos trazidos pela agravada indicam que a eventual realização dos leilões não implica, automaticamente, imediata perda da posse das áreas rurais, nem a interrupção instantânea da atividade produtiva desenvolvida pelo recuperando, sendo necessária a prática de atos posteriores para a efetiva consolidação dos efeitos possessórios decorrentes da arrematação.

Por outro lado, também não se mostra prudente permitir que os efeitos dos leilões se consolidem antes da apreciação colegiada da controvérsia, sob pena de eventual comprometimento da utilidade prática do recurso.

Nesse cenário, à luz dos princípios da proporcionalidade, adequação e menor restrição possível, entendo que a tutela provisória deve ser ajustada para preservar simultaneamente os interesses das partes até o julgamento definitivo da matéria.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação, **RECONSIDERO PARCIALMENTE** a decisão de Id. 376768850 e:

a) autorizo a realização dos leilões extrajudiciais designados em relação aos imóveis objeto da controvérsia;

b) suspendo, contudo, os efeitos jurídicos decorrentes dos certames, inclusive homologação, consolidação definitiva dos resultados, transferência da propriedade, registro de eventual arrematação, imissão ou reintegração de posse e quaisquer outros atos destinados à concretização dos resultados dos leilões, até ulterior deliberação da Câmara Julgadora;

c) mantenho íntegra, no mais, a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

DES.^a CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Relatora

